



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044839-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO MORAES DUQUE, EDUARDO MORAES DUQUE, DUQUE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA DUQUE LTDA. e CARLOS ALBERTO DUQUE, Interessados LAERCIO PEREIRA, LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e CENTRO AUTOMOTIVO CITY PINHEIROS LTDA., são agravados MARCELO APOVIAN e CARLOS ALBERTO ARAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43776.

Agravo de instrumento nº 2044839-08.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Carlos Alberto Moraes Duque e outros.

Agravado: Marcelo Apovian.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Alegações de excesso de execução que prosperam em parte. Valor devido que deve ser calculado em estrita conformidade ao que constou no título executivo judicial, ainda que diversas as disposições contratuais a respeito de encargos moratórios. Correção monetária que deve ser calculada pelo INPC. Descabimento de aplicação da SELIC. Débito concernente ao IPTU que deve observar as negociações ocorridas em programas de incentivo ao pagamento de débitos tributários e fiscais, sob pena de gerar para o exequente enriquecimento sem causa. Incidência da multa contratual que deve anteceder o cômputo de juros sobre os aluguéis inadimplidos, em atenção ao que constou no dispositivo da sentença condenatória. Custas e despesas processuais que não devem ser acrescidas de juros de mora e multa contratual. Cabível, de outro lado, a incidência de juros sobre as penalidades por litigância de má-fé. Valor da causa da ação renovatória que deve ser atualizado pelo INPC. Honorários sucumbenciais desta ação que devem ter por base de cálculo o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Incidência, ademais, da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC, pois não satisfeita a execução no prazo para pagamento voluntário. Necessidade de que os exequentes apresentem novo cálculo, observando os parâmetros ora definidos. Realização de perícia contábil que, ao menos por ora, se mostra desnecessária. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que enseja a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos impugnantes. Pretensão de que seja incluído terceiro no polo ativo do cumprimento de sentença. Descabimento. Pretensão dos executados que não decorre de legitimidade superveniente. Matéria que, ademais, já foi analisada no curso do processo. Pedido de substituição da penhora de dinheiro por imóvel que não comporta acolhimento. Ausência de violação ao princípio da menor onerosidade, uma vez que não se reconhece que a execução prosseguiria de forma igualmente eficaz para os credores. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 1385/1386, integrada por aquelas de fls. 2371/2373 e 2466/2467, dos autos do processo de origem, pelas quais, em cumprimento de sentença, foi rejeitada impugnação apresentada executados, ora agravantes e apreciados embargos de declaração por eles opostos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que há excesso de execução por diversos motivos, pois (a) o título executivo judicial é omissivo quanto aos encargos moratórios que incidem sobre o débito, de modo que deve ser aplicada a taxa SELIC, ou, subsidiariamente, o INPC, que foi utilizado na planilha de cálculo de fls. 12/15 pelo exequente Marcelo, (b) os exequentes computaram a multa contratual sobre o principal atualizado e acrescido de juros, (c) os exequentes computaram juros de mora, multa contratual e honorários sucumbenciais sobre as custas processuais, (d) os exequentes não utilizaram o valor da causa da ação renovatória para apuração dos honorários sucumbenciais e da multa por litigância de má-fé, mas sim uma planilha de 2016, (e) foram computados multa, juros e honorários (em duplicidade) no cálculo da multa por litigância de má-fé; que ofereceram o imóvel objeto da matrícula 171.285 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para garantia do Juízo, cujo valor supera o da execução, o que foi deferido pelo Juízo, no entanto, foi indeferido o pedido de desbloqueio da importância de R\$7.050.690,14, em nítida contradição e violação ao princípio da menor onerosidade; que Rubens Apovian deve ser incluído no polo ativo do cumprimento de sentença, por causa de pedir distinta da que foi apreciada no agravo de instrumento nº 2202435-89.2024.8.26.0000, que dizia respeito a fato posterior à impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que na impugnação alegou-se que Rubens é o verdadeiro titular do crédito, conforme reconhecido por Marcelo no processo nº 0017775-63.2016.8.26.0100; que eles somente foram incluídos no processo na fase executiva, em razão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e que a coisa julgada não atinge terceiros; que, com a inclusão de Rubens Apovian no

polo ativo do cumprimento de sentença, deve ser deferida a compensação dos créditos que possuem com relação a eles, que superam o débito exequendo, considerando o excesso de execução arguido.

A liminar foi indeferida (fls. 169/170).

Houve respostas (fls. 178/190 e 197/213).

É o essencial a ser relatado.

A despeito da oposição manifestada pelas partes (fls. 173 e 175), considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser parcialmente provido.

Centro Automotivo City Pinheiro Ltda. ajuizou ação renovatória em face dos locadores Marcelo Apovian e Rubens Apovian (processo nº 1082849-52.2013.8.26.0100). De outra parte, Marcelo Apovian ajuizou ação de despejo e cobrança em face da locatária Centro Automotivo City Pinheiros (processo nº 1061674-65.2014.8.26.0100).

Os pedidos foram julgados conjuntamente por sentença que condenou a locatária ao pagamento do débito e aluguéis vencidos até a desocupação do imóvel (fls. 196/200 dos autos do processo n.º 1082849-52.2013.8.26.0100).

Ato contínuo, Marcelo Apovian e Carlos Alberto Arão deram início à fase de cumprimento definitivo de sentença em face da executada Centro Automotivo City Pinheiros (fls. 227/228 dos autos do

processo nº 1082849-52.2013.8.26.0100).

No curso do processo, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, julgado procedente *para o fim de declarar a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, quais seja, LAÉRCIO PEREIRA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como Srs. CARLOS ALBERTO MORAES DUQUE e EDUARDO MORAES DUQUE, ambos por si e na qualidade de representantes legais da empresa DUQUE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO DUQUE, por si e na qualidade de sócio gerente da empresa CONSTRUTORA DUQUE LTDA, componentes da “REDE DUQUE”, na condenação resultante da execução de título judicial, objeto da r. sentença transitada em julgado* (incidente n.º 0016599-44.2019.8.26.0100).

Referida decisão foi mantida por esta Colenda Câmara no julgamento dos agravos de instrumento nº 2180796-83.2022.8.26.0000 (já transitado em julgado) e nº 2176064-59.2022.8.26.0000 (em que, até o momento, foram desprovidos todos os recursos interpostos pelos Duque perante o Superior Tribunal de Justiça – AREsp 2.336.979 –, embora ainda não transitado em julgado).

Os exequentes pediram o bloqueio de ativos financeiros pertencentes a Carlos Alberto Moraes Duque, Eduardo Moraes Duque, Duque Comércio e Participações Ltda, Carlos Alberto Duque e Construtora Duque Ltda. (fls. 483/485). O requerimento foi indeferido pelo Juízo *a quo*, mas tal decisão foi parcialmente reformada, para reconhecer que inexistiam óbices ao prosseguimento da execução, embora prematuro o bloqueio pretendido (Agravado de Instrumento 2230686-88.2022.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2022).

A necessidade de inclusão dos réus do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, antes da realização de medidas de constrição, ainda foi reiterada por esta Colenda Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2240948-97.2022.8.26.0000, interposto contra decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Integrados no polo passivo do cumprimento de sentença, os executados ofertaram imóvel em garantia (fls. 783/826) e apresentaram impugnação alegando, em síntese, que (i) Rubens Apovian deve ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença, (ii) deve ser autorizada a compensação de créditos que eles possuem com relação a Rubens Apovian, (iii) há excesso de execução por (iii.a) pagamentos de aluguel e IPTU que foram desconSIDERADOS, (iii.b) cobrança a maior de juros e correção monetária, (iii.c) incidência indevida de multa contratual sobre juros, incidência indevida de juros, multa e honorários sobre custas que devem ser reembolsadas, (iii.d) utilização de base de cálculo equivocada com relação a valores da ação renovatória, (iii.e) desconSIDERação de descontos recebidos pelo exequente para a quitação de débitos de IPTU e taxa do lixo (fls. 861/891).

Após a resposta dos exequentes (fls. 1351/1368), foi proferida a decisão de fls. 1385/1386, por meio da qual o Juízo *a quo*, dentre outras deliberações, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração pelos executados (fls. 1404/1414), que ficaram pendentes de apreciação até a prolação da decisão de fls. 2371/2373.

Paralelamente, os exequentes requereram penhora online e pesquisa de bens via sistema Infojud (fls. 1512/1514), o que foi deferido

pelo Juízo (fls. 1518), em virtude do que foram bloqueados ativos financeiros e vieram aos autos declarações de imposto de renda dos devedores.

Os executados interpuseram o agravo de instrumento nº 2270093-67.2023.8.26.0000, que restou parcialmente provido, apenas para determinar a cessação da ordem de reiteração programada (*teimosinha*), com manutenção do bloqueio no valor da dívida (R\$6.422.627,24), e liberação das demais constrições. Esta Colenda Câmara destacou, ainda, a inexistência de óbice ao prosseguimento da execução, e rejeitou o pedido de substituição da penhora.

Os executados (Duque) alegaram a existência de elemento superveniente oponível à exigibilidade do crédito executado, uma vez que nos autos do processo de nº 1085040-65.2016.8.26.0100, movido pelo Condomínio Matarazzo contra o exequente Marcelo, restou admitido que o verdadeiro titular do crédito nesta execução seria Rubens Apovian, pai de Marcelo. Afirmaram ser evidente o conluio da família Apovian que simulou *um negócio jurídico para permitir que apenas o filho ingressasse com a ação de despejo e, conseqüentemente, se tornasse credor da então locatária – de modo a tornar o crédito do pai, que possui dívidas expressivas, imune a ataques de credores* (fls. 1746). Requereram, assim, entre outros, que os valores penhorados não fossem levantados pelos exequentes, até o julgamento final (a) do Agravo em Recurso Especial nº 2.336.979/SP, pendente no Superior Tribunal de Justiça, (b) da impugnação ao cumprimento de sentença fls. 861/891 e (c) dos embargos de declaração decisão de fls. 1.404/1.414.

Em resposta, os exequentes requereram o levantamento dos valores bloqueados e aduziram que os executados apresentavam resistência injustificada ao prosseguimento da execução (fls. 1904/1911 e 1912/1914).

Compareceu ao processo Vibra Energia S/A, na condição de terceira interessada, aduzindo ser credora de Rubens Apovian e que, assim, as alegações feitas pelos executados, sobre a hipótese de fraude contra credores praticada por Marcelo e Rubens, devem ser apreciadas antes de ser autorizado o levantamento dos valores constritos (fls. 1946/1948).

Rubens Apovian se manifestou alegando não ser credor da obrigação cuja satisfação é buscada no cumprimento de sentença, uma vez que não figurou no polo ativo da relação processual que é objeto da ação de despejo por falta de pagamento (fls. 1966/1967).

O Magistrado *a quo*, então, determinou o prosseguimento da execução, consignando que o processo não admitia dilação probatória, que os credores e devedores são aqueles indicados no título executivo, e que a terceira interessada deveria pleitear penhora no rosto dos autos na execução em que promove (fls. 1968).

Os executados Duque opuseram embargos de declaração e reiteraram o requerimento de que não fosse autorizado o levantamento de valores (fls. 1992/1999 e 2020/2034).

Pela decisão de fls. 2062 o Juízo *a quo* entendeu não ser possível discutir a legitimidade das partes relativa à demanda cognitiva, determinando, todavia, que os valores bloqueados permanecessem em juízo, ante a pendência do julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contra tal pronunciamento se insurgiram os executados Duque e o exequente Carlos Alberto Arão, por meio dos agravos de instrumento nº 2202435-89.2024.8.26.0000 e 2174696-44.2024.8.26.0000, respectivamente, nos quais esta Colenda Câmara confirmou não ser

possível a discussão de matéria preclusa acerca da ilegitimidade ativa do exequente Marcelo e da simulação do contrato, e autorizou o levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Contra o agravo dos executados foi interposto o REsp nº 2.185.595/SP, ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após novas manifestações das partes, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil, consignando que os parâmetros para realização do cálculo haviam sido definidos na decisão de fls. 1385/1386, e que os valores relativos ao exequente Carlos Alberto Arão Ihe fossem direcionados oportunamente (fls. 2195).

Essa decisão foi parcialmente reformada no julgamento do agravo de instrumento nº 2270054-36.2024.8.26.0000 (ocorrido em 04/10/2024), por acórdão já transitado em julgado, em que esta Colenda Câmara concluiu que era prematura a realização de perícia, que o Magistrado *a quo* deveria apreciar os embargos de declaração de fls. 1404/1414, e que, a despeito do quanto decidido anteriormente, diante da documentação apresentada pelos executados, justificava-se a suspensão do levantamento de crédito referente a honorários advocatícios.

Sobreveio a decisão de fls. 2371/2373, em que foram apreciados os embargos de declaração de fls. 1404/1414, e o Juízo *a quo* (a) indeferiu a inclusão de Rubens Apovian no polo ativo da execução, (b) indeferiu a compensação de créditos pleiteada pelos executados, (c) manteve a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, e os encargos contratuais pactuados, (d) determinou a produção de prova pericial contábil para análise dos alegados excessos na execução e a intimação do perito, (e) determinou ao exequente que comprovasse documentalmente os débitos pendentes de IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel, sob pena de exclusão dos valores da execução, (f) deferiu a penhora do imóvel indicado pelos executados (matrícula nº 171.285), e (f)

indeferiu a averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.532.

Contra tal pronunciamento, o exequente Marcelo Apovian interpôs o agravo de instrumento nº 2003932-88.2025.8.26.0000, cujo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que não deferiu pedido de substituição da penhora formulado pelos executados, o que dispensa pronunciamento sobre a matéria neste momento, inclusive porque, em decisão posterior, a pretensão dos executados foi expressamente rejeitada. Adstrição da execução aos termos da sentença condenatória que pode ser analisada inclusive de ofício. Ausência de pronunciamento do Juízo "a quo" sobre questões relevantes para a correta apuração do débito exequendo. Valor devido que deve ser calculado em estrita conformidade ao que constou no título executivo judicial, ainda que diversas as disposições contratuais a respeito de encargos moratórios. Correção monetária que deve ser aplicada pelo INPC. Descabimento de aplicação da SELIC. Pretensão de desconto de valores não reconhecidos no título executivo que não pode ser acolhida. Débito concernente ao IPTU, no entanto, que deve observar as negociações ocorridas em programas de incentivo ao pagamento de débitos tributários e fiscais, sob pena de gerar para o exequente enriquecimento sem causa. Incidência da multa contratual que deve anteceder o cômputo de juros sobre os aluguéis inadimplidos, em atenção ao que constou no dispositivo da sentença condenatória. Custas e despesas processuais que não devem ser acrescidas de juros de mora e multa contratual. Cabível, de outro lado, a incidência de juros sobre as penalidades por litigância de má-fé. Incidência, ademais, da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC, pois não satisfeita a execução no prazo para pagamento voluntário. Valor da causa da ação renovatória que deve ser corrigido

monetariamente pela tabela prática deste Tribunal de Justiça. Necessidade de que os exequentes apresentem novo cálculo, observando os parâmetros ora definidos. Realização de perícia contábil que, ao menos por ora, se mostra desnecessária. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que enseja a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos impugnantes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003932-88.2025.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2025)

Antes do julgamento de referido recurso, porém, o exequente Carlos Alberto Arão (fls. 2403/2409) opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 2371/2373 e os executados requereram a liberação dos valores bloqueados, uma vez que deferida a penhora do imóvel (fls. 2431/2432), acerca do que o exequente Marcelo Apovian se manifestou às fls. 2441/2247.

O Juízo *a quo*, então, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente Carlos Alberto Arão e indeferiu os pedidos de levantamento da penhora de dinheiro e de substituição da penhora (fls. 2466/2467).

Diante disso, os executados interpuseram o presente recurso, em que se insurgem contra as decisões de fls. 1385/1386, 2371/2373 e 2466/2467, e, respeitada a convicção externada pelo Magistrado *a quo*, o recurso comporta parcial acolhimento.

Como visto, no julgamento do agravo de instrumento nº 2003932-88.2025.8.26.0000 interposto pelo exequente Marcelo contra uma das decisões que também é objeto de impugnação neste recurso, esta Colenda Câmara entendeu que, a despeito da apreciação dos embargos de declaração de fls. 1404/1414, ainda era prematura a realização de perícia

contábil na forma determinada pelo Juízo *a quo*, porquanto não estavam definidos os parâmetros que deveriam ser observados na correta definição do débito exequendo.

Assim, porque (a) a constatação de erros nos cálculos do credor autoriza sua impugnação pelo devedor e a sua correção, inclusive de ofício, quando os cálculos se apresentam em desconformidade aos parâmetros definidos no título executivo judicial, sob pena de se gerar afronta à coisa julgada e enriquecimento sem causa, (b) o exequente entende ser desnecessária a realização da perícia, e (c) a decisão recorrida incorre em vício de fundamentação, na medida em que não apreciou todos os argumentos deduzidos no processo (artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil), (TJSP; Agravo de Instrumento 2003932-88.2025.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2025), entendeu-se que deveriam ser analisadas naquela ocasião as alegações deduzidas pelos executados na impugnação ao cumprimento de sentença quanto à ocorrência de excesso de execução.

Não obstante o excesso de execução já tenha sido analisado e em parte reconhecido, para reforçar a inexistência da nulidade arguida pelo agravado Marcelo nos Embargos de declaração nº 2003932-88.2025.8.26.0000/50000 (fundamentada em suposta violação aos limites da matéria que foi devolvida a esta Corte no julgamento do agravo de instrumento, a qual, reitera-se, inexistente, já que, conforme expressamente pontuado, que a constatação de erros nos cálculos do credor autoriza sua correção inclusive de ofício, dada a necessidade de o cumprimento de sentença ser processado com exata adstrição ao título executivo judicial que o lastreia), é cabível a apreciação dos argumentos ora deduzidos pelos executados, para que não restem dúvidas sobre a necessidade de correção dos cálculos dos exequentes.

No título executivo judicial, a condenação imposta à locatária foi a de pagar o débito indicado na planilha de fls. 157/160 (dos autos do cumprimento de sentença), mais os aluguéis vencidos até a desocupação do imóvel: *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Despejo por Falta de Pagamento no. 1061674-65.2014.8.26.0100, e extinto com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Mantenho a liminar deferida, devendo a serventia expedir o competente Mandado de Imissão na Posse, uma vez que o imóvel se encontra desocupado, e declaro rescindido o contrato por culpa do réu. Condeno o requerido ao pagamento do débito apresentado na planilha de fls. 12/15, mais os alugueres vencidos até a desocupação do imóvel, considerando-se o valor dos honorários sucumbenciais aqueles fixados nesta sentença.* (fls. 199) (grifo não original)

E, uma vez que a execução deve ser fiel à obrigação estabelecida no título que a lastreia, **as peculiaridades daquele primeiro cálculo devem ser observadas**, ainda que este tenha sido elaborado sem perfeita conformidade com as cláusulas do contrato de locação e que, como sustentam os agravados, seja amplamente reconhecida pela jurisprudência a aplicação do IGP-M como índice de correção em casos envolvendo contratos de locação.

Também não prospera a alegação dos agravados de que o Juízo *a quo* já teria decidido que o índice aplicável ao caso é o IGP-M, uma vez que o fez por decisão que é objeto de impugnação neste recurso.

Tem-se, portanto, deve ser respeitado **o índice de atualização monetária utilizado na planilha de fls. 157/160, ou seja, o INPC**, mas que foi substituído pelo IGP-M nas planilhas seguintes dos exequentes.

Por consequência, é descabida a pretensão dos executados quanto à aplicação da taxa Selic, já que os critérios do cálculo foram estabelecidos em sentença já transitada em julgado, tendo por base a planilha apresentada pelos exequentes, elaborada com utilização do INPC, de modo que inexistente a omissão por eles sustentada.

Ainda em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, é de se rejeitar a pretensão dos executados de serem descontados pagamentos de aluguel e IPTU realizados em 31/05/2012 e 22/05/2013 respectivamente (fls. 84 e 49), uma vez que a discussão de tais valores não foi apresentada na fase cognitiva e o desconto não foi determinado no título executivo judicial.

Com efeito, por inteligência do inciso VII, § 1º do artigo 525, do Código de Processo Civil, o executado não pode alegar causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, que não seja superveniente à sentença que restou transitada em julgado ao final de março de 2016.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DISCUTIR O COMANDO CONTIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CAUSAS EXTINTIVAS, MODIFICATIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO DO AUTOR ANTERIORES À SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 525, § 1º, VII, DO CPC. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197082-68.2024.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2024) (grifo não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Insurgência dos agravantes contra a decisão que rejeitou a impugnação e os condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Parcial acolhimento. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO MANTIDA. Ausência dos requisitos legais para aplicação da compensação prevista pelo art. 368 do Código Civil. Compensação de valores não prevista no título exequendo e que somente poderia ser apreciada, caso se referisse a motivo superveniente à prolação da sentença. Inteligência do art. 525, §1º, VII do Código de Processo Civil. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2194501-80.2024.8.26.0000; Rel. José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 01/08/2024) (grifo não original)*

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM O PROPÓSITO DE COMPROVAR PAGAMENTOS. INADMISSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL QUE JÁ TORNOU CERTA A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR QUALQUER CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, EXCEPCIONADA APENAS AQUELAS POSTERIORES À SENTENÇA, O QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Em sede de cumprimento de sentença, somente se admite a apresentação de causas extintivas da obrigação posteriores à sentença, nos precisos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324029-07.2023.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024) (grifo não original)

No tocante à possibilidade ou não de incidirem sobre o débito exequendo eventuais negociações realizadas pelos exequentes em programas de incentivo ao pagamento de débitos tributários e fiscais,

conquanto o Magistrado *a quo* não tenha definido expressamente quais valores deveriam ser considerados, determinou que o exequente comprovasse quais são os débitos efetivamente em aberto, sob pena de serem excluídos da execução, a indicar que as negociações com a Prefeitura beneficiariam os executados.

Esta é, de fato, a melhor solução para a questão, pois não seria razoável impor aos executados a obrigação de pagar valores superiores aos que são atualmente devidos, sob pena de gerar para o exequente enriquecimento sem causa.

Nesse sentido: *É certo que a locatária responde, de acordo com a previsão contratual, pelos valores de IPTU enquanto perdurou a relação locatícia (2013 a 2020), mas não há razoabilidade em executar os valores relacionados a tal título sem o desconto concedido pela Municipalidade à locadora, por ocasião da adesão ao programa de parcelamento do IPTU, sob pena de enriquecimento ilícito da exequente. (TJSP; Apelação Cível 1030811-48.2022.8.26.0100; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2023).*

Os exequentes sustentam que os valores cobrados a título de IPTU estão em conformidade com aqueles cobrados pela Municipalidade após a adesão ao parcelamento incentivado, do que se conclui que o atendimento à determinação do Juízo não gerará prejuízos para eles.

Ainda sobre este ponto, considerando o quanto foi agora estabelecido sobre a necessidade de se observarem os valores efetivamente devidos à Municipalidade a título de IPTU, são irrelevantes as alegações dos exequentes sobre a não inclusão de débitos de IPTU no cálculo apresentado pelos executados.

Assiste razão aos executados no que concerne à aplicação da multa contratual sobre os juros de mora, na medida em que os cálculos apresentados no cumprimento de sentença divergem daquele da fase de conhecimento do processo e que foi expressamente adotado no título executivo judicial.

Nas planilhas de fls. 759/766 e 768/775, há incidência de multa contratual sobre juros moratórios. Todavia, no cálculo indicado no dispositivo da sentença condenatória, os juros é que foram computados sobre os valores atualizado e já acrescidos da multa contratual de 10%.

Porquanto a execução deve ficar adstrita ao título, a fórmula inicialmente adotada pelo exequente deve ser observada na apuração do débito exequendo, **ou seja, a multa contratual deve incidir antes dos juros moratórios.**

Os cálculos também merecem correção em relação à incidência de juros moratórios e multa contratual **sobre as custas** e despesas processuais. Por certo que **a multa contratual não pode incidir sobre tais valores** (já que a imposição de tais encargos aos executados decorreu da sentença condenatória e não se trata de obrigação contratual inadimplida), **sendo necessária ainda a exclusão dos juros moratórios**, já que se trata de verba de natureza apenas restitutória:

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS SOBRE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. A r. decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no valor a ser restituído a título de custas e

despesas processuais. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196133-44.2024.8.26.0000; Rel. Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; j. 29/08/2024) (realces não originais)

*Ação regressiva – Acidente de trânsito – Ressarcimento por danos materiais, despendidos pela seguradora – Sinistro que teria sido causado por colisão com animal (capivara) na pista – (...) – **Juros moratórios sobre custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Ausência de previsão legal** – Sentença reformada em parte, no tocante – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010842-65.2023.8.26.0309; Rel. Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 19/04/2024) (realces não originais)*

Com relação aos **cálculos da ação renovatória**, cujo processo foi extinto sem resolução de mérito, com aplicação de penalidades por litigância de má-fé, não incide a multa contratual de 10%, porquanto, mais uma vez, os valores decorreram de condenação judicial e não propriamente de inadimplemento de prestação prevista no contrato.

O valor da causa da ação renovatória deve ser devidamente atualizado, no entanto, a planilha de fls. 229/236 não indica qual índice foi utilizado, diante do que é possível que o montante indicado pelos exequentes esteja mesmo equivocado. Caberá aos exequentes, portanto, em novo cálculo, atualizar o débito pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, porquanto os valores são oriundos de condenação judicial muito anterior à vigência da Lei 14.905/2024.

Incidem sobre os valores da ação renovatória, inclusive quanto às penalidades por litigância de má-fé, juros de mora, conforme precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. São devidos correção e juros moratórios sobre a pena aplicada por litigância de má-fé, bem como em relação à multa por embargos protelatórios. Valores que passam a compor o débito executado e que, portanto, sujeitam-se à incidência de consectários legais. Honorários sucumbenciais. Matéria já alcançada pela coisa julgada. 2. Apresentada a impugnação sem o pagamento do valor executado, aplica-se a multa de 10% do art. 523, §1º do CPC. Inteligência da Súmula 517 do STJ. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241963-33.2024.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 – Multa por litigância de má-fé. Incidência de correção monetária que não implica em penalidade, mas em simples atualização do valor da moeda. Quanto aos juros moratórios, eles também incidem sobre a multa por litigância de má-fé. Isso porque, ela faz parte das verbas condenatória e transitada em julgado a r. decisão que a fixou, patente a sua incidência. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108114-33.2022.8.26.0000; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2022) (realces não originais)

No que concerne aos honorários advocatícios da ação renovatória, sua base de cálculo deve corresponder ao valor da causa atualizado desde o ajuizamento da demanda (pelo INPC) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado (que, no caso, ocorreu em

janeiro de 2016).

Nesse sentido: *A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou. (AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 16/09/2024).*

Incidem sobre o débito exequendo, em contrapartida, a multa e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que escoado o prazo para pagamento voluntário sem satisfação da dívida e que, ainda que a execução esteja garantida, a hipótese é de cumprimento definitivo de sentença.

Com efeito, *Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 04/11/2024).*

Assim, forçoso reconhecer a existência de erros e inexatidões nos cálculos dos exequentes, a ensejar a sua correção para que a execução prossiga nos exatos limites do título executivo judicial, diante do que **caberá aos exequentes apresentar novos cálculos, em atenção aos parâmetros ora definidos.**

Diante disso, por ora, continua sendo desnecessária a produção da perícia contábil determinada pelo Juízo *a quo*.

A toda evidência, a apuração do débito exequendo resulta de meros cálculos aritméticos e, apenas se subsistirem controvérsias entre as partes e não for possível a sua conferência pelo próprio Ofício de Justiça, é que deverá ser reavaliada a necessidade da perícia contábil.

Na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 861/891) os executados alegaram que Rubens Apovian deveria ser incluído no polo ativo do cumprimento de sentença, por ser o real titular do crédito locatício, uma vez que é usufrutuário do imóvel objeto da locação e que Marcelo, nos autos do processo nº 0017775-63.2016.8.26.0100 confessou tal circunstância.

Ocorre que no contrato de locação figuraram como locadores tanto Rubens quanto Marcelo, o que conferia a este último legitimidade para promover sozinho a ação de despejo cumulada com cobrança, porquanto, na solidariedade ativa *Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro* (artigo 267 do Código Civil).

E, de todo modo, a questão acerca da pretensão de que Rubens fosse incluído no polo ativo do cumprimento de sentença já foi analisada por esta Colenda Câmara, inclusive levando em consideração a alegação de que pai e filho estariam agindo em conluio ou de forma simulada para lesar credores destes últimos, ocasião em que se entendeu, contudo, que era descabida a discussão acerca da legitimidade ativa na fase executiva do processo, na medida em que não se tratava de legitimidade ativa superveniente, mas daquela concernente à própria fase de conhecimento, já acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Com efeito, no agravo de instrumento nº 2202435-89.2025.8.26.0000 ficou decidido que:

Com efeito, não é possível discutir na atual etapa processual a legitimidade do agravado em relação ao processo de conhecimento que originou o título exequendo.

Isso porque, transitada em julgado a sentença de mérito, ainda que a ilegitimidade do agravado não tenha sido arguida em contestação na fase de conhecimento, não é admissível sua suscitação na fase executiva do processo, conforme expressa disposição do artigo 508 do Código de Processo Civil (Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido).

A circunstância dos agravantes terem sido incluídos apenas na fase executiva para responder patrimonialmente por dívida que já se encontra constituída por título executivo judicial transitado em julgado, por óbvio não autoriza a discussão ora apresentada, sobretudo na hipótese em que tal inclusão se deu em razão de incidente no qual foi devidamente oportunizado o contraditório e ampla defesa.

Aliás, em caso análogo, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIOS QUE FORAM INCLUÍDOS NA FASE SATISFATIVA PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELOS SÓCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES VEICULADAS EM PRIMEIRO GRAU E REPETIDAS NESTE GRAU RECURSAL QUE BUSCAM DEBATER O MONTANTE DO DÉBITO RECONHECIDO PELA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. RECURSO

*DESPROVIDO. As teses veículas na impugnação dos agravantes em primeiro grau, e reiteradas neste grau recursal, almejam debater o montante reconhecido em sentença que solveu a fase cognitiva da demanda, sendo esta via inadmissível para atacar o título executivo judicial alegando matéria que é considerada lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento. **Independentemente de se foram ou não articuladas no momento oportuno as questões hábeis a impugnar o débito reconhecido em sentença, com o julgamento de mérito na fase de conhecimento, opera-se a eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil (CPC).** Dessa forma, no caso, hão de ser repelidas as teses veiculadas na impugnação, resultando na manutenção da decisão agravada, que corretamente rejeitou a impugnação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009479-46.2024.8.26.0000; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 14/03/2024) (realces não originais)*

Autorizar rediscussão de matéria já pacificada pela sentença exequenda, revestida da autoridade da coisa julgada, seria absolutamente descabido, ensejando indesejável contramarcha processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o artigo 525, §1º, II, do Código de Processo Civil não autoriza toda e qualquer discussão acerca da ilegitimidade das partes na fase de cumprimento de sentença.

A ilegitimidade de parte que o referido artigo autoriza como matéria de defesa na impugnação é aquela relativa à própria execução, decorrente de eventual vício superveniente à sentença de mérito transitada em julgado.

A respeito do tema:

Em regra, exequente e executado serão aqueles indicados no título executivo judicial, mas poderão ser também os sujeitos

*relacionados nos arts. 778 (legitimidade ativa) e 779 (legitimidade passiva), os quais se aplicam subsidiariamente ao cumprimento de sentença, na forma do art. 513, caput. Não pode o executado reavivar eventual ilegitimidade da fase de conhecimento, porque, ainda que seja matéria de ordem pública, que poderia ter sido conhecida de ofício pelo juiz (art. 337, §5º), tal discussão ficou superada pela eficácia sanatória da coisa julgada que reveste o título executivo judicial. Caso pretenda ainda suscitar tal questão, deverá o executado, se for o caso, lançar mão da ação rescisória (Gajardoni, F. F.; Dellore, L.; Roque, A. V.; Oliveira JR., Z. D. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: comentários ao CPC de 2015**, São Paulo, Método, 2016, p. 742) (grifo não original)*

(...)

Ademais, diferentemente do alegado pela parte agravante, mesmo as questões que possam ser discutidas a qualquer tempo, por serem de ordem pública, também sofrem os efeitos da preclusão máxima consumativa da coisa julgada: Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes. (STJ; AgInt no REsp n. 1.711.344/PE; Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; 4ª Turma; j. 21/8/2018) (grifo não original)

(...)

Ainda que assim não fosse, nota-se que no contrato de locação que lastreou o processo de conhecimento (fls. 22/36 dos autos do processo de origem), tanto o agravado Marcelo como seu pai, Rubens, constaram como locadores, de maneira que a arguida ilegitimidade ativa carece de fundamento, pontuando-se ser inaplicável ao caso o precedente invocado pela parte, já que em tal

hipótese, tratava-se exclusivamente de ação de despejo por denúncia vazia.

A mesma sorte recai sobre a suposta nulidade do negócio jurídico por simulação.

Além do tema confundir-se com a aludida ilegitimidade ativa de Marcelo, tema superado, conforme acima analisado, a matéria atinente ao exercício do direito de defesa do exequente em processo diverso, foge do escopo da discussão e não exime os agravantes da responsabilidade pelo débito ora executado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202435-89.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2024)

Não se ignora que, consoante já pontuado, ainda pende de apreciação o recurso especial interposto pelos ora agravantes contra tal acórdão (REsp nº 2.185.595), todavia, inexistem fundamentos que justifiquem, neste momento, a alteração do entendimento já externado por esta Colenda Câmara.

De se acrescentar, ainda, que eventual fraude contra credores perpetrada pelo exequente Marcelo e por seu genitor, se o caso, deve ser objeto de discussão em via própria, na medida em que os argumentos deduzidos pelos executados não se inserem dentre as matérias que podem ser alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença, previstas no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, acolhida em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, conforme já constou do agravo de instrumento nº 2003932-88.2025.8.26.0000, os exequentes devem responder pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixados em 10% do proveito econômico obtido pelos impugnantes (ou seja, sobre o excesso reconhecido).

Os pedidos de substituição da penhora de dinheiro pela do imóvel oferecido em garantia e de levantamento da penhora de dinheiro, por sua vez, não comporta acolhimento.

Sobre o pedido de substituição da penhora formulado pelos executados, para que recaísse sobre o imóvel objeto da matrícula nº 171.285, no julgamento do agravo de instrumento nº 2270093-67.2023.8.26.0000, esta Colenda Câmara decidiu que:

Também não há com acolher a alegação de que a execução já estaria garantida pelo imóvel ofertado às fls. 783/826, uma vez que o bem não foi formalmente aceito para tal fim, seja pelos exequentes, seja pelo Magistrado a quo.

Ao contrário, os exequentes rejeitaram o imóvel ofertado (fls. 827/836), sob a justificativa de que existe arrolamento lançado pela Delegacia da Receita Federal junto à averbação nº 5 da matrícula (fls. 796), o que gera dúvida acerca da idoneidade e ausência de ônus sobre o bem, ainda que não se trate de penhora propriamente dita, pois os exequentes seriam preteridos em eventual controvérsia, dada a preferência do crédito tributário.

Nesse contexto, ressalte-se que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), sendo certo que O postulado que impõe a execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC) não tem o condão de afastar o direito do exequente à penhora em conformidade com a gradação legal (arts. 612, 655 e 656, CPC). [Em suma] A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174). (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 669/670) (realces não originais).

A penhora de dinheiro precede a qualquer outra, além de garantir com maior facilidade a satisfação do crédito exequendo. Ressalte-se que o parágrafo 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece que: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

É certo que a ordem de preferência da penhora não é absoluta, no entanto, o credor não está obrigado a aceitar bens do devedor em detrimento da penhora de dinheiro. Ademais, a avaliação do imóvel foi elaborada unilateralmente e, pelo que consta, trata-se de bem de valor milionário, o que denota difícil comercialização.

Desse modo, deve subsistir a penhora dos valores localizados na conta bancária dos agravantes, até o limite do débito, para garantia do crédito dos agravados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270093-67.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2023) (realces não originais)

Os executados sustentam que deve ser privilegiada a penhora do imóvel em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, todavia, sua pretensão é contrária ao disposto no artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado.*

Com efeito, em se tratando de imóvel de valor elevado, é razoável entender que ocorrerão dificuldades para a sua alienação em juízo e que, após a avaliação, poderá haver novos incidentes processuais que apenas demandarão maior tempo de tramitação do processo, a indicar que não era mesmo de se autorizar a substituição pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caso os executados entendam que há excesso de penhora, caberá a eles pedir o cancelamento da constrição do imóvel, determinada apenas a título de garantia, não podendo ser autorizado o levantamento da penhora de dinheiro, uma vez que a execução se processa no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil).

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator